



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.481, DE 2017

(Do Sr. Victor Mendes)

Altera o artigo 7º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 7º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

§ 1º Cabe ao conciliador, sob a supervisão do juiz, conduzir a audiência de conciliação, podendo ainda o conciliador, para fins de encaminhamento da composição amigável, ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia.

§ 2º Não obtida à conciliação, caberá ao juiz presidir a instrução do processo, podendo dispensar novos depoimentos, se entender suficientes para o julgamento da causa os esclarecimentos já constantes dos autos, e não houver impugnação das partes.

§ 3º Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor no prazo de 90 dias de sua publicação no diário oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o propósito de aperfeiçoar a legislação em vigor, sem lhe trazer mudanças substanciais. Trata-se de uma alteração no artigo 7º da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para permitir que o próprio conciliador possa, com a concordância das partes litigantes, colher o depoimento das próprias partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da controvérsia, podendo o magistrado julgar o processo sem necessidade de designação de audiência de Instrução e Julgamento, se entender suficientes os esclarecimentos já obtidos em audiência conciliatória.

Essa possibilidade já encontra-se prevista na Lei nº [12.153, de 22 de dezembro de 2009 \(Lei que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios\)](#), no artigo 16º, onde o conciliador é autorizado a, durante a condução da audiência, ouvir as partes e eventuais testemunhas sobre os contornos fáticos da lide.

A relevância do presente projeto de Lei se concentra na economia processual que se terá na não realização de audiência de instrução e julgamento, em sede de Juizados Especiais Estaduais, aperfeiçoando-se a Lei 9.099/95, posto que somente será necessária sua realização quando a prova do fato exigir o aprofundamento em determinada questão fática, ou ainda, seja necessária a inquirição de técnicos da confiança do juiz (artigo 35º da Lei nº 9.099/95).

A presença de conciliadores nos Juizados Especiais tende a dinamizar o procedimento, visto que, uma vez obtida a conciliação, ao magistrado caberá, na maioria das vezes, somente a homologação do acordo pactuado.

Ainda quando não houver a conciliação, já tendo sido ouvidas na audiência de conciliação as partes e eventuais testemunhas, a audiência de Instrução e Julgamento pode ser dispensada pelo magistrado, quando este julgar suficiente para o julgamento da causa os esclarecimentos já colhidos em audiência conciliatória.

Pelas razões acima expostas, acreditamos que se o presente projeto for aprovado, o mesmo trará um grande avanço para a celeridade processual, onde o tempo que seria dispensado pelo magistrado para realização de audiências de Instrução e Julgamento poderá ser melhor utilizado para produção de outros atos processuais relevantes, tais como sentenças, decisões liminares e outros. Assim, contamos com o apoio dos nossos nobres colegas para a sua aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

Deputado **VICTOR MENDES**
(PSD/MA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Seção II Do Juiz, dos Conciliadores e dos Juízes Leigos

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

Seção III Das Partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: *["Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009](#)*

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)*

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009 e com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014\)](#)*

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)*

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. *[\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.126, de 16/12/2009\)](#)*

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Seção XI Das provas

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

.....

LEI Nº 12.153, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Juizados Especiais da Fazenda Pública, órgãos da justiça comum e integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Parágrafo único. O sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal é formado pelos Juizados Especiais Cíveis, Juizados Especiais Criminais e Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II - as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III - as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

§ 3º (VETADO)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

.....

FIM DO DOCUMENTO
